



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13637.000111/92-19.
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.598
RECURSO Nº : 85.616
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ano de 1991 - Restituição de Indébito
RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG
RECORRIDA : DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - RECURSO DE OFÍCIO
INTERESSADO : BRASIL FLOWWERS S/A

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL -
SOBRE AS EXPORTAÇÕES**

A Lei nº 8.402/92, restabeleceu, com efeitos retroativos a 05/10/90, o incentivo fiscal de que trata o artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.940/82, sendo que o seu recolhimento, a partir do mês de outubro de 1990, pelas empresas que realizam exportações de mercadorias, caracteriza pagamento indevido previsto no art. 165 do CTN.

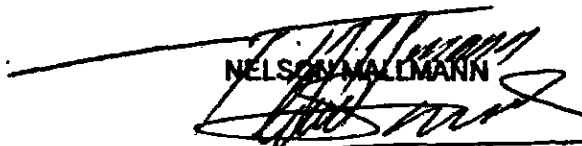
Recurso de ofício desprovido.

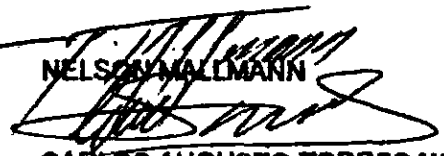
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALTMAN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13637.000.111/92-19

ACÓRDÃO Nº: 104-12.598

INTERESSADO: BRASIL FLOWERS S/A

RECURSO Nº : 85.616

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

OBJETO : RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 187/189, que reconheceu o direito da requerente, Brasil Flowers S/A, a restituição da importância equivalente a 19.852,76 UFIR (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e duas Unidades Fiscais de Referência e setenta e seis centésimos), com base nos artigos 120 e 121 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, artigo 155, item VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria SRF nº 606, de 03/09/92 e fundamentado no item I, do art. 165, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

A requerente, Brasil Flowers S/A - CGC/MF 25.281.528/0001-07, com sede no município de Antônio Carlos, Estado de Minas Gerais, à Estrada Barbacena Bias Fortes, s/nº - Km 35 - Bairro Curral Novo, solicitou, em 05/11/92, através do presente processo, a restituição de Cr\$ 12.307.919,16 (padrão monetário da época do recolhimento da contribuição), recolhido a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no mês de janeiro de 1992, referente ao mês de apuração dezembro/91, que entende ser indevido em razão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13637.000.111/92-19
ACÓRDÃO Nº: 104-12.593

de ser uma empresa que se dedica a atividade de exportação de mercadorias, cujo valor se originou de um equívoco na ocasião da elaboração da base de cálculo da contribuição ocasionado pela adição indevida das receitas oriundo das exportações.

O Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, após ter analisado o requerimento e as peças contidas no processo, reconheceu o direito creditório a requerente que importa na restituição do valor correspondente a 19.852 76 UFIR, em cuja decisão alega o seguinte:

a - que considerando como base de cálculo do FINSOCIAL, no mês de dezembro de 1991, a importância de Cr\$ 24 122 286,80, relativas às vendas realizadas no mercado interno naquele período, conforme documentação de fls. 26/186, apurou-se Cr\$ 432.445,74 de contribuição a recolher para o FINSOCIAL;

b - que tendo a requerente recolhido em 08/01/92 a importância de Cr\$ 12.790.364,90, através do DARF de fls. 02, a título de FINSOCIAL, referente ao período de apuração de dezembro de 1991, resta evidenciado o recolhimento a maior da quantia de Cr\$ 12.307.919,16.

A ementa da decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que resumidamente consubstancia o reconhecimento parcial do direito creditório é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO.

Caberá a restituição ou ressarcimento da Contribuição ao Fundo de Investimento Social, nos casos de pagamento indevido ou a maior."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13637.000.111/92-19
ACÓRDÃO Nº: 104-12.598

Deste ato, o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, recorre de ofício, inicialmente para o Superintendente da Receita Federal - 6ª RF e posteriormente remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13637.000.111/92-19
ACÓRDÃO Nº: 104-12.598

V O T O

Conselheiro **NELSON MALLMANN**, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão em 1ª Instância sobre restituição de contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, recolhido indevidamente no mês de janeiro de 1991.

Após ter deferido o pedido de restituição reconhecendo o direito da requerente Brasil Flowers S/A, da importância equivalente a 19.852,76 UFIR, recolhida indevidamente aos cofres públicos, a título de FINSOCIAL-Faturamento, o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, recorre de ofício de seu ato, conforme o previsto no inciso II do art. 3 da Lei nº 8.748/92.

Não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau, visto que a requerente recolheu Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as receitas auferidas na venda de mercadorias para o mercado externo e que de acordo com a Lei nº 8.402/92 estava dispensado o recolhimento em razão da não incidência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13637.000.111/92-19
ACÓRDÃO Nº: 104-12.598

Diz o dispositivo legal:

" Lei nº 8.042/92:

Art. 1º - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

.....

XIV - não incidência da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações de que trata o art. 1º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 05 de outubro de 1990."

Diante do exposto e considerando que todos elementos que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1º Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando adequadamente a legislação de regência, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR